



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.846 - PE (2006/0248206-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : BRENO GUSTAVO VALADARES LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DE BARROS VARELA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado.
2. Independentemente da ausência de pedido, na petição inicial, de condenação em honorários advocatícios, ou da existência de requerimento de fixação da condenação sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo, compete ao julgador fixar os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem ficar adstrito ao pedido formulado pelo autor.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.846 - PE (2006/0248206-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : BRENO GUSTAVO VALADARES LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DE BARROS VARELA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, em face de decisão por mim proferida, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO."

Sustenta a agravante, nas razões do regimental, violação ao artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil.

Menciona que não há falar em incidência da súmula 211/STJ, uma vez que os artigos 128 e 460 do CPC foram devidamente prequestionados.

Aduz que "o montante devido pelo ente público a título de verba honorária, em R\$ 200,00 (duzentos reais), resultou em condenação, desproporcional e não razoável, porquanto o valor da causa foi fixado em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e, portanto, considerando o disposto no art. 20, o correto valor seria o máximo de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) correspondente a 20% do valor dado à causa." (fl. 121)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.846 - PE (2006/0248206-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado.

2. Independentemente da ausência de pedido, na petição inicial, de condenação em honorários advocatícios, ou da existência de requerimento de fixação da condenação sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo, compete ao julgador fixar os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem ficar adstrito ao pedido formulado pelo autor.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne à suposta violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, depreende-se dos autos que a matéria por eles tratada não foi objeto de exame pela Corte de origem. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Assim, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte, a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado.

Se a agravante entendesse persistir omissão no aresto recorrido, deveria, além de alegar ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial, demonstrar no que consistiu a omissão da Corte de origem, o que, no caso, repita-se, não ocorreu. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 839.104/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2009)

De mais a mais, como salientado na decisão ora agravada, depreende-se dos autos que a agravada, na petição inicial, suscitou a condenação dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Na decisão de fls. 29/32, o juiz primevo, por sua vez, fixou os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), gerando, portanto, a controvérsia dos autos quanto à ocorrência ou não de julgamento *ultra petita*.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, "os honorários advocatícios, como consectários da sucumbência, integram o conteúdo implícito do pedido (art. 20 c/c art. 293 do CPC)" (REsp 659.919/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 28/03/2005 p. 215).

Desse modo, independentemente da ausência de pedido, na petição inicial, de condenação em honorários advocatícios, ou da existência de requerimento de fixação da condenação sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo, compete ao julgador fixar os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem ficar adstrito ao pedido formulado pelo autor.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0248206-6

**AgRg no
REsp 901.846 / PE**

Números Origem: 200483000092854 200483000218874

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : BRENO GUSTAVO VALADARES LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA DE BARROS VARELA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : BRENO GUSTAVO VALADARES LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DE BARROS VARELA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário